



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**MPMG**  
Ministério Público  
do Estado de Minas Gerais

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS

**Ofício MPC-MG/MPMG-PROEDUC/MPF-PRDC-MG n. 001/2015**

Belo Horizonte, 27 de maio de 2015

**Assunto: Universalização, até 2016, do atendimento escolar da população de 4 a 5 anos  
Cumprimento do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 59/2009**

Exmo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

O **Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPC-MG**, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por meio da Coordenadoria Estadual de Defesa da Educação - **PROEDUC**, e o **Ministério Público Federal**, por meio de seu Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Minas Gerais – **PRDC-MG**, no desempenho das suas funções de defesa da ordem jurídica e de tutela dos interesses sociais, vêm **ALERTAR** Vossa Excelência sobre o dever do Município de **assegurar a universalização de acesso à educação infantil para todas as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade até 31 de dezembro de 2016**.

Essa obrigação está prevista nos arts. 208, I, da Constituição de 1988 e 6º da Emenda Constitucional nº 59/2009, lembrando que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, da Constituição da República e art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e a não aplicação dos mínimos constitucionais no ensino implica rejeição das contas, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo prever os recursos necessários em seu respectivo Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2016 bem como na revisão do Plano Plurianual em vigência (2014/2017), na forma do art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

Segundo dados do IBGE, com base na Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD) de 2013, no Estado de Minas Gerais apenas **80,9%** (oitenta inteiros e nove décimos por cento) das crianças de 4 e 5 anos estavam na escola, conforme consulta disponível no *site* "Planejando a Próxima Década" <http://pne.mec.gov.br/construindo-as-metas>, no qual é possível visualizar, ainda, **a situação de cada região e município mineiro**.

A fim de auxiliar na efetivação do dever constitucional de universalizar o acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, seguem os valores de referência por aluno em pré-escola em **horário parcial e integral** para o ano de 2015 para o Estado de Minas Gerais previsto na Portaria Interministerial n. 17, de 29/12/2014, do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda, que trata dos parâmetros anuais de operacionalização do FUNDEB:

A Sua Excelência o(a) Sr.(a)  
**MÁRCIO DE ARAÚJO LACERDA**  
Prefeito(a) Municipal de Belo Horizonte  
Avenida Afonso Pena, 1212 – Centro  
30.130-003



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS

Valor anual por aluno estimado, no Estado de Minas Gerais (art. 15, III, da Lei Federal n. 11.494/2007)		
	Pré-escola integral	Pré-escola parcial
2015	R\$3.561,81	R\$2.739,85
2016 <sup>1</sup>	R\$3.790,12	R\$2.915,47

A previsão dos recursos deve constar do Plano Plurianual municipal em vigência (2014-2017) e da Lei Orçamentária Municipal para o ano de 2016 e seguintes, ainda que a rede pública de ensino do Município já tenha promovido a universalização da educação infantil pré-escolar, de modo a evitar descontinuidade na consecução da tal mandamento constitucional prioritário.

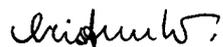
Destaque-se que o valor adicional do aluno em educação infantil pré-escolar de horário integral não ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu valor equivalente para o aluno matriculado em vaga de horário parcial. A progressiva oferta de vagas na educação infantil em horário integral é opção governamental que merece reflexão pela gestão municipal, na medida em que os seus benefícios educacionais e sociais são maiores do que os valores/custos empregados.

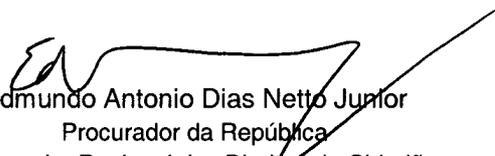
Havendo a necessidade de construção de unidades de educação infantil e aquisição de equipamentos e mobiliário, recomendamos que Vossa Excelência contate o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE<sup>2</sup> sobre a obtenção de recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – ProInfância.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas de Minas Gerais, ao Ministério Público de Minas Gerais (por meio da PROEDUC) e ao Ministério Público Federal (por meio da PRDC-MG) orientar, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Daniel de Carvalho Guimarães  
Procurador-Geral  
Ministério Público de Contas

  
Maria Elmira Evangelina do Amaral Dick  
Promotora de Justiça  
Coordenadora da PROEDUC

  
Cristina Andrade Melo  
Procuradora  
Ministério Público de Contas

  
Edmundo Antonio Dias Netto Junior  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

<sup>1</sup> Atualização monetária dos valores pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de 2014, de 6,41% (índice apresentado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, *in* [https://www1.fazenda.gov.br/spe/novo\\_site/home/ipca.htm](https://www1.fazenda.gov.br/spe/novo_site/home/ipca.htm)) e estendido para o ano 2016 como parâmetro de referência.

<sup>2</sup> <http://www.fnde.gov.br/programas/proinfancia/proinfancia-apresentacao>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

**Ofício MPC-MG/MPMG-PROEDUC/MPF-PRDC-MG n. 002/2015**

Belo Horizonte, 27 de maio de 2015.

**Assunto: Universalização, até 2016, do atendimento escolar da população de 4 a 5 anos  
Cumprimento do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 59/2009**

Exmo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,

O **Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPC-MG**, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por meio da Coordenadoria Estadual de Defesa da Educação - **PROEDUC**, e o **Ministério Público Federal**, por meio de seu Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Minas Gerais – **PRDC-MG**, no desempenho das suas funções de defesa da ordem jurídica e de tutela dos interesses sociais, vêm, por meio deste, encaminhar cópia anexa do Ofício enviado ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Prefeito(a) sobre o dever do Poder Executivo Municipal de prever os recursos necessários em seu respectivo Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2016, bem como na revisão do Plano Plurianual em vigência (2014/2017), na forma do art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), para **assegurar a universalização de acesso à educação infantil para todas as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 31 de dezembro de 2016.**

Além de legislar, é papel decisivo e irrenunciável da Câmara de Vereadores a fiscalização sobre a atuação do Executivo para que ele cumpra o dever de oferta de educação básica obrigatória e gratuita, nos moldes como determina o inciso I do art. 208 da Constituição, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 59/2009.

Eis porque a inclusão dos recursos necessários para assegurar a universalização da educação infantil pré-escolar até 2016 no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2016, bem como na revisão do Plano Plurianual em vigência (2014/2017), é obrigação não só do Chefe do Executivo, como também do Poder Legislativo. Cumpre lembrar que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição da República e art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e a não aplicação dos mínimos constitucionais no ensino implicam rejeição das contas, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Sua Excelência o(a) Sr.(a)  
**Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte**  
Avenida dos Andradas, 3100 – Santa Efigênia  
30.260-900



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**MPMG**  
Ministério Público  
do Estado de Minas Gerais

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas de Minas Gerais, ao Ministério Público de Minas Gerais (por meio da PROEDUC) e ao Ministério Público Federal (por meio da PRDC-MG) orientar, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Daniel de Carvalho Guimarães  
Procurador-Geral  
Ministério Público de Contas

Maria Elmira Evangelina do Amaral Dick  
Promotora de Justiça  
Coordenadora da PROEDUC

Cristina Andrade Melo  
Procuradora  
Ministério Público de Contas

Edmundo Antonio Dias Netto Junior  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão